



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009086-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RENATO MAZZAFERA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009086-87.2025.8.26.0000

Agravante/executada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado/exequente: Renato Mazzafera Freitas

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Nº processo na origem: 0007398-37.2024.8.26.0008

Juíza: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 6.473

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, dando por penhorado o valor bloqueado via SISBAJUD -

Oferecimento de seguro garantia que não equivale ao pagamento da dívida - A manutenção de sua preferência sobre a penhora em dinheiro contraria o disposto no artigo 835 do CPC, que configura o meio de garantir a liquidez imediata da cobrança forçada - Penhora em dinheiro que não ofende o princípio da menor onerosidade da execução, considerando o alto poder econômico da agravada - **Garantia apresentada em juízo que não afasta a incidência dos consectários legais previstos no § 1º do artigo 523 do CPC – Precedentes do STJ e deste ETJSP –**

Decisão mantida – Recurso desprovido -

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, dispôs:

"Vistos. Fls. 69-70: o seguro garantia judicial se equipara, in casu, a dinheiro (cf. art. 835, § 2.º, do CPC), especialmente porque a importância segurada considera o crédito em execução, acrescido de 30% (cf. fls. 54-55 e 74-83), portanto, não se justifica, in concreto, a penhora de dinheiro. Nessa linha, há

precedente do C. STJ, expresso no REsp n.º 1838837/SP, rel p/acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.5.2020, de cuja ementa extraio os trechos que seguem:

[...]

De todo modo, a garantia prestada não implica pagamento, logo, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1.º, do CPC. Assim, a propósito, já se posicionou o C. STJ, no AgInt no REsp nº 1863289/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.10.2020, em cuja ementa constou que "o oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, § 1.º do CPC." (grifei). Por outro lado, é insuficiente para que se atribua efeito suspensivo, aqui negado, porque não houve uma impugnação específica ao cumprimento de sentença, ou seja, a executada apenas prestou o seguro garantia, com fundamento no art. 537 do CPC. Em todo caso, não é esse o objeto deste incidente. Logo, aqui não é o caso de oportuna aplicação do § 3.º do aludido artigo.

*Por conseguinte, rejeito a impugnação. **Nessa senda, ratifico a decisão de fls. 97, cuja publicação ora determino, e então dou por penhorado o valor de R\$ 149.731,23, bloqueado em conta bancária sob titularidade da executada, suficiente à satisfação do crédito em execução.***

A transferência para conta judicial e o desbloqueio do excedente já foram comandados. Intime-se a executada, via DJE, na pessoa de seus advogados, aguardando-se, pelo prazo de cinco dias, eventual impugnação. Na sua falta, expeça-se mandado de levantamento ao exequente, assim então que por ele exibido o formulário MLE, tendo em vista a inadmissão do recurso especial interposto pela executada não há óbice ao pronto

levantamento determinado; quer dizer, não se justifica a suspensão pretendida pela executada, embora pendente o trânsito em julgado; ora, o levantamento independe de caução, mesmo se interposto eventual agravo em recurso especial, cujo prazo para tanto ainda está em curso (cf. art. 521, III, do CPC). Aguarde-se, no mais, o trânsito em julgado, para fins de extinção deste cumprimento de sentença, ainda provisório”.

Insurge-se a agravante¹ alegando, em síntese, que desnecessário a realização de bloqueio de valores, ante a oferta de seguro-garantia, razão pela qual, requereu o desbloqueio efetivado na origem. Reforçou a validade do seguro-garantia e a impossibilidade de incidência da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil. **Requereu, ao final, o provimento do recurso, para considerar válida a garantia apresentada pela através de apólice de seguro, com afastamento das multas previstas no §1º do artigo 523 do CPC.**

O recurso foi recebido sem a tutela pleiteada, tendo sido dispensadas as informações (fls. 71).

Contraminuta (fls. 74/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR² promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade,

¹ Fls. 01/21.

² <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**³

2. O recurso não comporta provimento.

Fundamento abaixo.

O seguro garantia, na forma apresentada, não equivale ao pagamento voluntário da dívida, o qual se caracteriza quando o valor depositado passa à esfera de disponibilidade do exequente. Além da apólice (fls. 71/80) ter prazo de validade (21/11/2029), a cláusula 2.2 dispõe que:

“2.2. Este seguro cobrirá exclusivamente os valores que o Tomador seja obrigado a pagar, exclusivamente ao Segurado, em decorrência de:

a) Condenação judicial transitada em julgado no âmbito do Processo Judicial; ou

b) Acordo com o Segurado homologado em juízo no âmbito do Processo Judicial.

Sendo que, no momento, a execução tem caráter provisório. Logo, o oferecimento do seguro garantia não gera a satisfação da obrigação e nem impede o prosseguimento da execução, com eventual deferimento de constrição de valores em face da executada, conforme determinado na origem às fls. 97.

³ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Nesse sentido, são os julgados desta Corte Bandeirante:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA 'ONLINE' SOBRE CONTAS DA EXECUTADA, APÓS A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA, SEM QUE TENHA AINDA SOBREVINDO O DEPÓSITO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, QUE NÃO ELIDE A MEDIDA. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NATURALMENTE, QUE DARÁ ENSEJO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NA FORMA DO § 2º DO ART. 835 DO CPC. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS ACRESCIDOS DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 523 DO CPC. CABIMENTO. GARANTIA APRESENTADA EM JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. EXECUTADA QUE, AO INVÉS DE PROCEDER AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, PREFERIU OFERTAR IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE DE PAGAMENTO NÃO HÁ QUE SE COGITAR. **SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA QUE SOMENTE OCORRE QUANDO O VALOR A ELA CORRESPONDENTE TEMPESTIVAMENTE INGRESSA NO CAMPO DE DISPONIBILIDADE DO EXEQUENTE.** APÓLICE APRESENTADA COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MULTA, TAMPOUCO OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO"⁴.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Cumprimento de sentença - Plano de saúde** – Autora diagnosticada com Hepatocarcinoma Multifocal (CID 10. C 220 – Carcinoma de Células Hepáticas) tendo sido indicado tratamento com imunoterapia, com utilização de Tremelimumabe 300 MG IV (dose única) + Durvalumabe 1500MG (dose mensal até progressão de doença) – **Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento**

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2056196-82.2025.8.26.0000; **Relator (a): Vito Guglielmi**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025.

determinando a manutenção do bloqueio de valores – Irresignação - Não acolhimento - Questões relativas ao cabimento ou não do custeio do tratamento que devem ser discutidas no processo de conhecimento, e não em cumprimento de sentença - Decisão liminar que foi mantida por esta E. Câmara - Cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de fazer e não de pagar – **Juntada de apólice de seguro que não satisfaz a obrigação - Bloqueio de valores que constitui medida destinada a garantir que a autora não sofra maiores prejuízos frente à recalcitrância apresentada pela ré** – Ausência de comprovação de excesso, tendo sido determinado o levantamento apenas do valor correspondente ao primeiro mês do tratamento – Recurso desprovido⁵”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Cumprimento de sentença.** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores, ressaltando que o seguro fiança equivale à penhora. Cabimento. **Seguro fiança que não corresponde a valores em espécie.** A manutenção de sua preferência sobre a penhora em dinheiro contraria o disposto no artigo 835 do CPC, que configura o meio de garantir a liquidez imediata da cobrança forçada. **Penhora em dinheiro que não ofende o princípio da menor onerosidade da execução, considerando o alto poder econômico da agravada. Tal ato é incapaz de causar qualquer prejuízo à recorrida e é capaz de manter a preferência do agravante à satisfação de seu crédito em dinheiro, mesmo porque necessita dos valores para continuidade de seu tratamento de saúde. Há entendimento consolidado da Corte Superior de que somente é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando a apólice possuir prazo de validade indeterminado, o que fortalece que deve ser determinado o bloqueio imediato de valores. Decisão reformada. Recurso**

⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2143674-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024.

provido⁶”.

No mais, no que se refere à aplicação das penalidades previstas pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, não se verificam motivos para a pretendida reforma. Isso porque, a apresentação de garantia não tem o condão de afastar a incidência dos consectários legais previstos no §1º do citado artigo 523 do CPC.

Nesse diapasão, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que apenas o pagamento voluntário no prazo legal pode afastar a penalidade, não a ilidindo a hipoteca judiciária e nem mesmo o depósito judicial do valor cobrado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. **4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.** 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2105232-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024.

voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. em 04/10/2022).

“(…) no cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença 4. **A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.** 5. A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10%. 6. No particular, a Corte de origem isentou os recorridos do pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 525, § 1º, do CPC/2015, devido à existência de **hipoteca judiciária sobre imóveis dos recorridos**, o que se revela descabido, uma vez que não houve pagamento voluntário do débito no prazo legal. 7. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.733 - TO (2023/0283259-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. em 17/10/2023)

Da mesma forma, vem deliberando Corte

Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que manteve a multa

fixada por ausência de pagamento espontâneo (art. 523, §1º, CPC) – Oferta de Carta Fiança que não se equipara ao pagamento voluntário do débito – Incidência da multa – Possibilidade – Decisão mantida – Recurso não provido⁷”.

“INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Cumprimento de sentença - Impugnação - Acolhimento parcial - Decisão reformada - Multa decendial que tem seu limite no montante total da indenização devida pelo sinistro, incluindo juros e correção monetária, conforme previsão expressa do art. 322, §1º, CPC - Excesso não evidenciado - Seguro fiança - Garantia do Juízo que não corresponde ao pagamento voluntário - Incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC - Recurso provido⁸”

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2256235-32.2024.8.26.0000; **Relator (a): Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024.

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2024124-76.2024.8.26.0000; **Relator (a): Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁹⁻¹⁰ de 2015.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, especialmente nos termos do item 2 retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.